



Inquérito Civil n.º: 04.16.0112.0046379/2023-52

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebram o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** e o **Município de Campo Belo/MG**.

COMARCA: CAMPO BELO - MG

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBJETO: REGULARIZAÇÃO DE CANIL MUNICIPAL E DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 20 de maio de 2024, no gabinete da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Belo - MG foi lavrado o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça que adiante subscreve, denominado doravante de **COMPROMITENTE** e **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO**, pessoa jurídica de

direito público interno, **representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Alisson de Assis Carvalho**, denominado doravante de **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do Dr. Thiago Augusto Schmidt de Melo, Procurador-Geral do Município e do Dr. Ramiro Lara Resende, Médico Veterinário/CRMVMG nº 17.774;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira protege todos os animais, colocando-os a salvo de maus tratos e crueldade, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo a tratar desse tema no âmbito constitucional:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

CONSIDERANDO que, na mesma linha, caminha a Constituição do Estado de Minas Gerais (214, §1º, V);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.605/1998 erigiu à condição de crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais, conforme ensina o artigo 32 ;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 22.231/2016 define maus-tratos contra animais como sendo quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal. No rol exemplificativo do artigo, estão previstas condutas como privar animal das suas necessidades básicas, lesá-lo ou agredi-lo de forma a lhe impingir sofrimento, dano físico ou morte, além de entre outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário (art. 1º, inc. XI).

CONSIDERANDO que tem crescido o número de pessoas que percebem os animais como seres sencientes e por isso são capazes de sentir empatia por eles. Diante dessa evolução ética e legislativa, as sociedades, cada vez mais, tem se posicionado no sentido de repelir quaisquer atos que gerem sofrimento aos animais;

CONSIDERANDO que, nos últimos tempos, robusteceu-se a intolerância ao manejo de animais sem observância das condições mínimas e essenciais à garantia do seu bem-estar;

CONSIDERANDO que, nos autos do IC n.º 04.16.0112.0046379/2023-52 e do PAAF n.º 0024.21.001682-0, foi realizada vistoria no canil municipal de Campo Belo, sendo perita nomeada a médica veterinária Fernanda Pinheiro Lima, CRMV-MG 7428 - ART3803/21, após solicitação da CEDA - Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais, restando averiguado que o espaço possui área estimada de 1.200m² e estrutura física com três edificações: (1) setor de sustentação, composto por ambulatório, almoxarifado, área de descarte de resíduos, cozinha, sanitários e sala de apoio; (2) construção composta por quinze baias com 4m² cada; (3) Canil coletivo com solário, contendo nove baias;

CONSIDERANDO que, no laudo referente à vistoria supracitada, consta que os medicamentos e produtos de limpeza estavam armazenados no almoxarifado, o qual é mal ventilado e possui temperatura ambiente mais elevada que o resto da edificação. Consta, ainda, que a sala fica trancada

e os medicamentos expostos em prateleiras fixadas na parte superior da parede, com produtos de limpeza na parte mais baixa, além da existência de fiação exposta, telhas perfuradas e marcas de infiltração, sendo essas condições que favorecem a alteração das propriedades físico-químicas dos produtos armazenados;

CONSIDERANDO que, na mesma vistoria, em outros cômodos do canil, também foi verificada a presença de instalações elétricas provisórias, fios descascados, emendas com fitas isolantes, o que pode desencadear curtos circuitos e faíscas nas instalações elétricas, favorecendo a ocorrência de incêndio;

CONSIDERANDO que a área aproximada de recintos em abrigos deve ser de, no mínimo, 5m²/animal, o que não é respeitado no canil municipal de Campo Belo;

CONSIDERANDO que as instalações do canil municipal oferecem proteção contra sol e chuva, mas, não possibilitam a realização de comportamentos naturais à espécie, tais como correr e brincar, bem como que não há enriquecimento ambiental para minimização do estresse animal. Alguns cães apresentavam comportamentos de estresse devido ao alojamento inadequado.

CONSIDERANDO que a perita concluiu que o grau de bem-estar dos cães abrigados no Canil Municipal de Campo Belo é baixo;

CONSIDERANDO que o canil não possui registro no CRMV-MG e a necessidade de cumprimento da Lei n.º 5.517/68;

CONSIDERANDO que não existe POP - Procedimento Operacional Padronizado, que o recolhimento dos resíduos de serviço de saúde (RSS) estava irregular no ato da vistoria porque o contrato firmado com a empresa responsável havia vencido e seria realizada nova licitação;

CONSIDERANDO que não há projeto de castração aprovado pelo CRMV-MG e a necessidade de cumprimento da Resolução n.º 367/2019 do CRMV-MG, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a normatização dos procedimentos técnicos em ações pontuais e em Programas/Projetos de esterilização cirúrgica de cães e gatos com a finalidade de controle populacional.

(...)

Art. 3º. É obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada pelo CRMV-MG para a elaboração do Programa/Projeto de controle populacional de cães e gatos e para a sua execução/supervisão.

Art. 4º. Compete ao Plenário do CRMV-MG a avaliação e a aprovação de Projetos para a realização de Programas de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional de cães e gatos.

§ 1º. É obrigatório o envio do Formulário para a apresentação do Programa/Projeto de Esterilização Cirúrgica (Anexo II), corretamente preenchido, elaborado e assinado pelo Responsável Técnico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução do Programa/Projeto, para avaliação e aprovação deste CRMV-MG.

§ 2º. É obrigatório o envio do Relatório final, conforme Anexo III desta Resolução, elaborado e assinado pelo Responsável Técnico, ao CRMV-MG, até 60(sessenta) dias após a finalização dos Programas/Projetos de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional de cães e gatos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) locais onde houve a execução do Programa/Projeto;
- b) número de animais atendidos, número de kits utilizados;
- c) cópia da ficha clínica dos animais;
- d) cópia do Formulário para registro dos animais atendidos e informações sobre os tutores/ONG responsável (Anexo IV);
- e) cópia do Formulário para descrição das intercorrências e dos óbitos, com informações sobre as possíveis causas, medidas saneadoras providenciadas, nome do local para onde o animal foi encaminhado para atendimento/sepultamento (Anexo V);
- f) cópia do Formulário Cirurgias suspensas/canceladas e seus motivos.

§ 3º. O Relatório final de que trata o § 2º deverá ter todas as folhas numeradas e rubricadas pelo médico-veterinário Responsável Técnico pelo Programa/Projeto.

§ 4º. Quando o Programa/Projeto for de fluxo contínuo, o Responsável Técnico deverá apresentar Relatório a cada 6(seis) meses, nos moldes do previsto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º. O Responsável Técnico só terá novo Programa/Projeto avaliado e aprovado após a entrega do Relatório final, conforme o disposto no presente artigo. Ainda, em caso dos Programas/Projetos de fluxo contínuo, a nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente será concedida após a entrega do Relatório final.

§ 6º. Informações do responsável pelo animal (nome, CPF/CNPJ, endereço), dados de identificação (nome, procedência, espécie e sexo) e condições do animal atendido deverão ser registradas e disponibilizadas ao município e aos órgãos fiscalizadores.

Art. 5º. Todos os atos médicos-veterinários devem ser executados exclusivamente por médico-veterinário legalmente habilitado, conforme o previsto na Lei n.º 5.517/68 e demais disposições regulamentares aplicáveis à espécie.

(...)

SEÇÃO VI DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO AO CRMV-MG.

Art. 22 - O Programa/Projeto deverá ser apresentado conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução, visando o seu exame prévio e aprovação pelo CRMV-MG.

§ 1º. O Programa/Projeto deverá estar devidamente assinado e ter todas as suas folhas rubricadas pelo médico-veterinário Responsável Técnico.

§ 2º. Todos os campos deverão estar corretamente preenchidos.

§ 3º. O Programa/Projeto deverá ser protocolado com, no mínimo, 60(sessenta) dias da data prevista para o início de sua execução.

§ 4º. O Programa/Projeto que não atender ao disposto nos parágrafos anteriores não será analisado pelo CRMV-MG.

Art. 23 - O Programa/Projeto deverá conter, no mínimo:

- I – estimativa do número por espécie e sexo dos animais a serem contemplados;**
- II - levantamento da população de cães e gatos;**
- III - local (endereço completo) para a realização dos procedimentos de esterilização;**
- IV - datas para a realização dos procedimentos de esterilização;**
- V - atividades de educação em saúde, bem-estar animal e guarda responsável;**
- VI - orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos tutores/responsáveis pelos animais;**
- VII - descrição das instalações do centro cirúrgico;**
- VIII - equipamentos e materiais por ambiente;**
- IX - descrição do transporte dos animais ou das orientações de transporte (no caso do tutor ser o responsável pelo transporte);**
- X - equipe de trabalho, contendo o nome completo e número do CRMV-MG dos médicos-veterinários;**
- XI - descrição dos procedimentos pré, trans e pós-operatórios, incluindo anestesia e analgesia; conforme sugestão da Nota Técnica a que se refere o Anexo I desta Resolução;**
- XII - critérios de seleção e de exclusão dos animais;**
- XIII - sistema de triagem socioeconômico, de acordo com os critérios definidos no artigo 6º, inciso IV;**
- XIV - método de identificação e forma de registro dos animais.**

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 3.º da Lei estadual n.º 21.970/2016, que regulamenta a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos em Minas Gerais:

Art. 3º – Compete ao município, com o apoio do Estado:

I – implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;**
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;**
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;**

II – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§ 1º – As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

§ 2º – Compete ao Estado disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º – Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, nos termos definidos em regulamento.

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Animais em Campo Belo é deficiente;

CONSIDERANDO que o número de esterilizações em Campo Belo está aquém do necessário para estabilizar e reduzir a população de cães e gatos no município, o que foi objeto de ajuste de conduta anterior;

CONSIDERANDO que a implantação de uma política pública eficiente para a inibir o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam transmitir;

CONSIDERANDO que, em casos de crimes de maus-tratos, os animais cuja guarda for perdida pelo agente autor da prática criminosa devem ser encaminhados ao Município, conforme ensina Rafael Schwez Kurkowski, citando julgado do E. TJRS (Crime de maus-tratos contra cães e gatos: ANPP e Proibição da Guarda (com vídeo do autor ao final do texto). Boletim Criminal Comentado 120, São Paulo, p. 4-11, nov. 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20120.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2021):

"O que deve suceder com os animais cuja guarda foi perdida? Animais em situação de abandono ou maus tratos constituem típica questão sanitária local, pelo que é dever do município cuidar deles. Assim tem-se decidido: **"Conforme entendimento desta Corte, é da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados, por se tratar de medida sanitária para a promoção da saúde pública. Tratando-se de dever do Município o cuidado com animais abandonados em seu território, não há fundamento para invocação da precariedade de recursos para o cumprimento do dever legalmente estabelecido"** (TJRS, 21ª C. Cív., Apelação Cível 70083786400, Rel. Marco Heinz, J. em: 11/03/2020). Logo, os animais de cuja guarda o agente condenado foi proibido devem ser encaminhados ao município, que, por conta própria ou por instituição conveniada, os manterá e inclusive poderá providenciar o seu oferecimento para adoção.

Aqui se divisa uma das principais vantagens do ANPP. É sabido que a maioria dos municípios brasileiros não têm abrigos para cães e gatos; quando têm, as condições são precárias. Uma vez cabível o ANPP, com base no art. 28-A, V, do CPP, deve ser avençado com o agente que ele custeie toda a guarda do cão ou gato até que haja a adoção." (g.n.).

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Município de acolher e cuidar dos animais abandonados em situação de vulnerabilidade foi reconhecida pelo TJMA, que, decidindo ação civil pública ajuizada pelo MPMA, condenou o Município de São Luís a identificar, resgatar, cuidar, e buscar abrigo e adoção para todos os gatos que se encontrem na área de abandono de animais domésticos conhecida como "Praça dos Gatos", em São Luís, no prazo de um ano, conforme plano elaborado e executado com assistência de veterinários. O município foi condenado, ainda, ao pagamento de R\$ 200 mil a título de danos morais coletivos, além de ter que fornecer à Justiça cronograma de cumprimento desses serviços, no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença, bem como informar as providências adotadas na medida em que forem executadas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Meio Ambiente | Município de São Luís Deve Resgatar e Buscar Abrigo Para Animais da Praça dos Gatos. Maranhão, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/433517>. Acesso em 05 de maio 2021);

CONSIDERANDO que, realizada audiência em 20/05/2022, com a presença do Procurador-Geral do Município de Campo Belo, Dr. Thiago Augusto Schmidt de Melo, do Assessor de

27/05/2024, 14:25

Assuntos Emergenciais do Município de Campo Belo, Sr. Gustavo Henrique Almeida Souza, da Representante da Comissão de Defesa e Proteção Animal da 15ª Subseção da OAB, Dra. Keila Alberta Resende Chicri Couto, inscrita na OAB MG sob o n.º 122.901, do Médico Veterinário responsável pelo Canil Municipal, Dr. Ramiro Lara Resende, do Representante da Comissão Municipal de Defesa dos Animais, Sr. Rodrigo Bruno dos Santos, foi sinalizada a intenção do Município de Campo Belo em firmar um novo ajuste de conduta que abarque todas as questões que envolvem o manejo ético populacional de cães e gatos e a regularização do canil municipal, com o estabelecimentos de novos prazos, uma vez que o Município não conseguiu cumprir integralmente o termo de compromisso formado em 2018;

CONSIDERANDO que, quanto às esterilizações cirúrgicas de cães e gatos, a CEDA - Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais informou:

Pode-se fixar o número populacional a partir dos dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde, em que Campo Belo vacinou 7.456 cães e 948 gatos, totalizando 8.404 animais em 2022.

A partir destes números, estima-se que a cidade possua uma população de: "População estimada = população vacinada x 1,25" - 9.320 cães e 1.185 gatos, totalizando 10.505 animais estimados. Ou seja, pode-se propor no TAC, a esterilização de 932 cães e 119 gatos (1.051 animais por ano), mas deixando em aberto a possibilidade de repactuação do número por ano, mediante apresentação do resultado de censo animal executado pelo município.

RESOLVEM firmar o presente ajuste de conduta, em que o **COMPROMISSÁRIO assume a responsabilidade pelas irregularidades relacionadas ao canil municipal e ao controle populacional de cães e gatos em Campo Belo**, as quais foram apuradas no IC n.º 04.16.0112.0046379/2023-52, obrigando-se às seguintes cláusulas, prazos e condições;

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

Controle populacional de cães e gatos

CLÁUSULA 1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar o Conselho Municipal de Zoonose, Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal (COMBEA), o qual poderá realizar a avaliação e implementação de critérios e indicadores referentes à política pública de controle populacional de cães e gatos adotados no município - **prazo de 09 meses**;

CLÁUSULA 2. O COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar um programa permanente de educação, nas escolas, sobre guarda responsável, que aborde os cuidados básicos de saúde, vacinação, esterilização, vermifugação, nutrição adequada, identificação, socialização, treinamento, supervisão, brincadeiras e exercício regular, bem como a senciência e o bem-estar animal - **prazo de 09 meses para apresentação do programa e, após, 09 meses para a sua implementação, ressaltando-se que a execução deve ser permanente**;

CLÁUSULA 3. O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover o censo da população canina e felina do Município, concluindo-o no **prazo de 24 meses**.

§1.º - O resultado do censo deverá ser remetido para o Ministério Público, para a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais e para o Ministério da Saúde.

§2.º - O censo deverá ser atualizado anualmente.

CLÁUSULA 4. O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que verse sobre a colocação do chip para identificação dos animais, **no prazo de 12 meses**;

CLÁUSULA 5. Independente do projeto a que se refere a cláusula anterior e de seu resultado junto ao Legislativo, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, **no prazo de 09 meses**, regularizar o serviço municipal de registro de cães e gatos, providenciando a microchipagem de todos os animais que passarem pelo canil, além da microchipagem de 10 (dez) animais em situação de rua por mês, lavrando, em ambos os casos, relatório circunstanciado contendo o prontuário do animal que permita identificá-lo por foto e a descrição detalhada de suas características e o local de seu "habitat", medida indispensável para fins de transparência e acesso à informação por parte de qualquer cidadão e dos legitimados para a tutela do direito animal;

CLÁUSULA 6. O COMPROMISSÁRIO se obriga a implementar programa de esterilização cirúrgica com a finalidade de realizar o controle populacional de cães e gatos, observando-se o que dispõe a Resolução n.º 367/2019 do CRMV-MG (ou outro ato normativo que eventualmente lhe suceder), destacando-se as seguintes condutas:

a) enviar ao CRMV-MG o Formulário para a apresentação do Programa/Projeto de Esterilização Cirúrgica, corretamente preenchido, elaborado e assinado pelo Responsável Técnico, nos termos do artigo 4.º, §1.º e artigos 22 a 24 da Resolução n.º 367/2019 do CRMV-MG, **no prazo de até 24 meses, sendo que esse envio deve ser realizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução do Programa/Projeto, para avaliação e aprovação do CRMV-MG;**

b) dar início à execução do Programa/Projeto de Esterilização Cirúrgica no prazo de **60 dias após a avaliação e aprovação do CRMV-MG.**

§1.º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar eventuais adequações no projeto, se assim o CRMV-MG exigir.

§2.º As esterilizações a que se referem o *caput* deverão ocorrer observando-se o mínimo de 932 cães e 119 gatos (1.051 animais por ano), quantidade que pode ser repactuada por ano, mediante apresentação, pelo **COMPROMISSÁRIO**, do resultado do censo animal executado pelo município.

CLÁUSULA 7. O COMPROMISSÁRIO se obriga a, **a partir da assinatura deste ajuste**, apenas realizar a doação de animais que já estejam vacinados, vermifugados, castrados e microchipados/registrados, sendo que os animais devem ser entregues aos interessados mediante assinatura de termo de guarda responsável.

CLÁUSULA 8. O COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar treinamento de equipes em manejo humanitário das populações caninas e felinas, **no prazo de 9 meses**;

CLÁUSULA 9. O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a fiscalizações semestrais de pessoas físicas ou jurídicas que criem animais domésticos para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos, para a concessão da licença do poder público municipal, o cumprimento esmerado das exigências estabelecidas no artigo 4.º da Lei estadual n.º 21.970/2016, que disciplina:

Art. 4º – Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

- I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;
- II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CLÁUSULA 10. A partir da assinatura deste ajuste, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional;

CLÁUSULA 11. A partir da assinatura deste ajuste, salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a recolher das ruas apenas animais nocivos à saúde e/ou segurança de seres humanos e/ou de outros animais, situação a ser atestada mediante laudo de médico veterinário;

CLÁUSULA 12. A partir da assinatura deste ajuste, no caso de recolhimento de cães e gatos pelo **COMPROMISSÁRIO**, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal, observando-se, ainda:

a) O responsável pelo animal recolhido terá prazo para resgatá-lo, conforme disposto na Lei estadual n.º 21.970/2016, ou eventual ato normativo que lhe suceder;

b) O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável no prazo concedido será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção. Não havendo êxito na adoção do animal, ele poderá ser reintroduzido na comunidade;

c) Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

d) É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

e) O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos desta cláusula não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Parágrafo único. No caso de se constatar maus-tratos a animal recolhido, o **COMPROMISSÁRIO** deverá comunicar os fatos por escrito ao Ministério Público, com a qualificação dos responsáveis, para adoção de providências quanto ao crime tipificado no artigo 32 da Lei n.º 9.605/98.

CLÁUSULA 13. A partir da assinatura deste ajuste, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) que seja certificado, em laudo subscrito por médico veterinário, as características do animal, seu estado de saúde e a causa que justifica a eutanásia, a qual apenas poderá ser justificada nas circunstâncias seguintes: que o animal seja nocivo à saúde ou segurança dos seres humanos, ou que esteja em fase de doença terminal, ou apresente quadro irreversível de saúde;

b) que seja empregado método individual recomendado, conforme Resolução CFMV n.º 1000/2012 (ou outro ato normativo que eventualmente lhe suceder), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia o ao animal.

Melhorias no Canil municipal

CLÁUSULA 14. O COMPROMISSÁRIO se obriga a, a partir do prazo de 90 dias da assinatura deste ajuste:

- a) não instalar animais sem castração no canil municipal;
- b) manter no canil municipal baias de quarentena fim de que os animais que chegarem não contaminem os demais, caso estejam com doenças infectocontagiosas, sendo o controle respectivo realizado pelo veterinário responsável.

CLÁUSULA 15. Com relação às instalações físicas do canil, o COMPROMISSÁRIO se obriga a:

- a) em qualquer projeto de ampliação e/ou reforma do canil municipal, inclusive eventual projeto que já esteja em andamento, não prejudicar a incidência de luz solar nas baias já existentes e observar os parâmetros técnicos definidos no Guia Técnico para Construção e Manutenção de Abrigos e Canis, publicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - **cumprimento imediato**;
- b) avaliar as instalações elétricas do setor de sustentação do canil e providenciar os reparos necessários, sendo que eventuais fios expostos e que podem provocar panes elétricas e riscos de incêndios deverão ser corrigidos no **prazo de 90 dias**;

CLÁUSULA 16. O COMPROMISSÁRIO se obriga a, no prazo de 9 meses, apresentar à análise do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais PSCID - Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico para a edificação do abrigo de cães e gatos de Campo Belo/MG, elaborado por profissional habilitado, encaminhando ao compromitente cópia do protocolo do projeto, nos 10 dias subsequentes;

§1.º O COMPROMISSÁRIO se obriga a efetuar quaisquer modificações no projeto apresentado ao CBM/MG, no prazo de 30 (trinta) dias (ou outro eventual prazo concedido pelo CBM/MG), a contar da notificação para adequação, reapresentando – o para análise ao órgão competente;

§2.º O COMPROMISSÁRIO se obriga a efetuar todas as adequações na edificação conforme projeto, no prazo de 180 dias (ou outro eventual prazo concedido pelo CBM/MG) após aprovação do CBM/MG, requerendo vistoria final do imóvel, encaminhando ao Ministério Público comprovante do requerimento;

§3.º O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao Ministério Público cópia do certificado de aprovação da edificação expedido pelo Corpo de Bombeiros em vistoria final (AVCB), no prazo de 10 (dez) dias, após a manifestação daquele órgão.

CLÁUSULA 17. O COMPROMISSÁRIO se obriga a instituir e manter, junto ao médico veterinário responsável pelo Canil Municipal ou de quem eventualmente lhe suceder no cargo, normas de boas práticas, conforme Resolução CFMV n.º 1.318/2020, Resolução CFMV n.º 1.275/2018, Resolução CFMV n.º 1321/2021, Resolução CFMV n.º 1000/2012 e Resolução 367 de 2019 do CRMV-MG, ou outros atos normativos que eventualmente sucedê-los, mediante as seguintes condutas, que deverão ser implantadas em 9 meses:

- a) atentar para as datas de validade dos medicamentos e dar a eles destinação adequada, observando-se o disposto na Resolução SES/MG n.º 7921/2021, na Portaria n.º 344/1998 ANVISA e na IN n.º 35/2017 MAPA, ou em outros atos normativos que eventualmente sucedê-los;
- b) dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, observando-se o disposto na RDC n.º 222/2018 da ANVISA ou outro ato normativo que eventualmente lhe suceder;
- c) garantir ações eficazes de controle de vetores e pragas urbanas;

- d) registrar o canil junto ao CRMV-MG;
- e) garantir que o armazenamento dos produtos para uso em animais seja feito em ambiente com condições adequadas de luminosidade, umidade e temperatura;
- f) assegurar a realização adequada do fracionamento, manipulação e uso de todos os produtos destinados aos animais;
- g) criar Procedimento Operacional Padronizado (POP) para critério de recolhimento de animais, critérios de assistência e destinação dos animais recolhidos, limpeza e higienização, desinfecção das instalações e alimentação;
- h) providenciar protocolo e implantação de enriquecimento ambiental para os cães e gatos abrigados.

CLÁUSULA 18. Até o cumprimento das obrigações pactuadas nas cláusulas 14 a 17, como medida protetiva ao bem-estar animal, fica suspenso o acolhimento de novos animais no canil municipal.

§1.º. Novos animais que necessitem do abrigo durante o período de adequação do canil municipal deverão ter seus casos solucionados a partir das seguintes condutas, que serão custeadas pelo Município de Campo Belo:

1- Credenciamento e estabelecimento de parcerias com protetores e entidades do terceiro setor, de forma a possibilitar a destinação de animais encontrados em situação de extrema vulnerabilidade (como filhotes ou fêmeas prenhes, entre outros) a lares temporários;

2- Encaminhamento de animais em situações críticas de saúde (portadores de doenças terminais, vítimas de acidentes e atropelamentos, acometidos por doenças infectocontagiosas, etc.) a clínicas veterinárias regularizadas, até que possam ser devolvidos ao local de origem ou encaminhados a algum dos abrigos provisórios citados no item acima.

§2.º A cada 30 dias, durante o período de adequação do canil municipal, o Município de Campo Belo deverá informar sobre a existência de novos animais que necessitaram de abrigo e as providências adotadas.

CLÁUSULA 19. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a instalar e manter em funcionamento um gatil - local apropriado para abrigo de gatos - em espaço separado daquele destinado aos cães, no prazo de 12 meses.

CLÁUSULA 20. Visando a reduzir o número de animais recolhidos e garantir a racionalidade dos serviços prestados, o Município de Campo Belo realizará a capacitação da equipe local em gestão de abrigos, podendo utilizar, para tanto, a Capacitação em Manejo Populacional de Cães e Gatos oferecida pela CEDA (MPMG), em uma parceria do MPMG com o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC). **Prazo de 9 meses.**

Outras obrigações

CLÁUSULA 21. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a alocar recursos para o cumprimento das obrigações previstas neste ajuste, inclusive incluindo nas leis orçamentárias dos anos seguintes as medidas e previsões orçamentárias necessárias à implementação das políticas públicas aqui tratadas;

CLÁUSULA 22. O COMPROMISSÁRIO se obriga a ressarcir os gastos suportados com a perícia realizada nas dependências do Canil Municipal e na averiguação do controle populacional de cães e gatos em Campo Belo, mediante depósito ao **FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - CNPJ 20.971.057/0001-45, conta-corrente 6.167-0, agência 1615-2, Banco do Brasil/SA**, no valor de **R\$3.601,56 (três mil, seiscentos e um reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme nota fiscal de ID MPe 620565, página 59, bem como no valor de **R\$4.155,06**, conforme nota fiscal de ID MPe 620566, página 287, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da assinatura do presente termo, apresentando ao COMPROMITENTE cópia do respectivo comprovante de depósito/transferência, no prazo de até 05 (cinco) dias após o vencimento, por meio do e-mail **4pjcampobelo@mpmg.mp.br** ou pelo whatsapp institucional, n.º **35-984185163**.

DAS PENALIDADES IMPOSTAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO AJUSTADO

CLÁUSULA 23. Em caso de descumprimento injustificado de qualquer das obrigações pactuadas nos prazos assinalados, **multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de mora**, a ser revertida ao FUNEMP (Fundo Especial do Ministério Público), não se computando eventual atraso ocorrido sem culpa/omissão do compromissário.

CLÁUSULA 24. Em caso de descumprimento injustificado das obrigações pactuadas nas cláusulas 7, 10, 11, 12, 13 e 18, **multa de R\$1.000,00 (mil reais)** por animal que seja submetido a procedimento em desacordo as obrigações estipuladas, a ser revertida ao FUNEMP (Fundo Especial do Ministério Público), não se computando eventual atraso ocorrido sem culpa/omissão do compromissário.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 25. O COMPROMISSÁRIO fica ciente da natureza de título executivo extrajudicial deste termo, apto a produzir efeitos a partir de sua celebração, bem como de que os envolvidos poderão ser responsabilizados civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 26. O cumprimento das obrigações assumidas neste ajuste será apurado mediante vistoria do CRMV-MG - Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais.

CLÁUSULA 27. Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do **COMPROMITENTE**, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo Promotor de Justiça, voltando a correr depois de cessado período estabelecido.

CLÁUSULA 28. O COMPROMISSÁRIO reconhece que todas as obrigações assumidas no presente termo são de relevante interesse sanitário e ambiental.

CLÁUSULA 29. Todos os valores pecuniários constantes e/ou restantes deste termo de ajustamento de conduta serão corrigidos monetariamente, segundo o índice oficial, incidindo juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA 30. A assinatura do presente termo não impede as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente, assim como não substitui ou ilide a atuação ministerial no caso de haver notícias de novas irregularidades.

CLÁUSULA 31. As partes elegem o foro da comarca de Campo Belo - MG para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 32. A partir da firmatura do presente, fica revogado o ajuste de conduta datado de 31/01/2018, que envolvia o controle populacional de cães e gatos do Município de Campo Belo, uma vez que as obrigações nele constantes foram inseridas no presente termo, cujo objeto é mais amplo, de forma que todas as questões envolvendo o manejo populacional de cães e gatos sejam objeto de um único ajuste de conduta.

O termo foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Assinaturas:

**CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**ALISSON DE ASSIS CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BELO
COMPROMISSÁRIO**

**THIAGO AUGUSTO SCHMIDT DE MELO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO**

**RAMIRO LARA RESENDE
MÉDICO VETERINÁRIO/CRMV-MG nº 17.774**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Lara Resende, Usuário Externo**, em 20/05/2024, às 13:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Augusto Schmidt de Melo, Usuário Externo**, em 20/05/2024, às 14:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON DE ASSIS CARVALHO, Usuário Externo**, em 20/05/2024, às 14:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO, PROMOTOR DE JUSTICA**, em 20/05/2024, às 15:06, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7433624** e o código CRC **F28C41CD**.

Processo SEI: 19.16.1148.0015910/2020-83 / Documento SEI: 7433624

Gerado por: PGJMG/CBEPJ/CBEPJ-04PJ

RUA JOAO PINHEIRO, 290 - - Bairro CENTRO - Campo Belo/ MG
CEP 37270000 - www.mpmg.mp.br